

PROJETO DE LEI N° /2005
(Do Sr. JOÃO CALDAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa autorizatária do serviço móvel pessoal de instalar nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes estações rádio base ou repetidoras para a prestação adequada e contínua do serviço móvel pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A empresa autorizatária do serviço móvel pessoal é obrigada a instalar nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes estações rádio base ou repetidoras para a prestação adequada e contínua do serviço móvel pessoal.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita a empresa autorizatária ao pagamento de multa no valor de um milhão de reais, que deverá ser revertida para a União, e, no caso de reincidência, à perda da autorização para a exploração do serviço móvel pessoal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados no dia 18 de janeiro de 2005 pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o mês de dezembro de 2004 registrou o maior número de habilitações mensais de aparelhos móveis celulares no Brasil, com 4.416.843 de novos acessos, superando o recorde anterior - de 3,36 milhões de habilitações - registrado em dezembro de 2003. O ano de 2004 fechou assim com um total de 65.605.577 de acessos em operação, ou seja, 19.232.311 milhões de novos usuários do serviço móvel pessoal.

Infelizmente, não obstante o recorde expressivo de 19.232.311 milhões de novos usuários do serviço, constata-se hoje que atualmente apenas 2.641 dos 5.507 municípios brasileiros dispõem ou podem utilizar o serviço móvel pessoal, o que implica afirmar que, ainda que possuam um aparelho móvel celular, mais de 30 milhões de habitantes de 2.866 municípios não usufruem o serviço móvel pessoal, conforme dados constantes da página eletrônica da ANATEL (fonte: http://www.anatel.gov.br/Tools/frame.asp?link=/comunicacao_movel/smc/metas/smc_brasil.pdf).

Desse modo, com o objetivo de acabar com essas distorções e desigualdades, o presente projeto de lei visa a obrigar a empresa autorizatária do serviço móvel pessoal a instalar nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes estações rádio base ou repetidoras, tudo para que seja assegurada a um maior número de brasileiros a prestação adequada e contínua do serviço móvel celular, possibilitando assim o acesso à comunicação e a igualdade de oportunidades.

Por fim, importante destacar que as cominações previstas no artigo 2º, quais sejam, multa no valor de um milhão de reais e, no caso de reincidência, perda da autorização para a exploração do serviço móvel pessoal, pretendem antes estimular o cumprimento da Lei do que punir propriamente a empresa autorizatária, mostrando-se assim plenamente razoáveis e proporcionais para tornar realidade, para mais de 30 milhões de pessoas, o acesso e fruição do serviço móvel pessoal.

Sala das Sessões, março de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS
(PL/AL)